



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Lei n. 2.128/99

“ Amplia as áreas dos zoneamentos urbanos municipais que permitem a comercialização do Gás GLP no Município de Santa Luzia e dá outras providências. ”

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A atividade de comercialização e estocagem de Gás GLP no Município de Santa Luzia é permitida nas seguintes zonas urbanas municipais, em estabelecimentos com as dimensões abaixo discriminadas:

I – Zona Comercial 1 (ZC1), em áreas menores ou iguais a 150,0 m² (cento e cinquenta metros quadrados);

II – Zona Comercial 2 (ZC2), em áreas com até 300,0 m² (trezentos metros quadrados);

III – Zona Comercial 3 (ZC3), em áreas de qualquer dimensão, desde que observado o disposto no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Fica definido o modelo de assentamento C1, previsto na Lei Municipal n. 1.531/92, para os estabelecimentos que comercializem e estoquem o gás GLP nas Zonas previstas nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 2º - Aplicam-se à Zona Industrial (ZI), no que toca à comercialização e estocagem do gás GLP, o disposto na Lei n. 1.531/92.

Art. 2º - É indispensável a concessão de Alvará de Localização para o estabelecimento comercial que transacione o Gás GLP, a ser requerida junto ao Órgão Municipal competente.

§ 1º - São requisitos para concessão do Alvará de Localização para a atividade:

I – Apresentação de projeto específico de preservação e combate a incêndio aprovado pelo Corpo de Bombeiros da PMMG;

R



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

II – Apresentação de parecer técnico favorável do Órgão Municipal responsável pelo controle ambiental, contendo dados ambientais e urbanísticos, além de informações prestadas pelo Requerente, contendo dados qualitativos e quantitativos referentes ao funcionamento desta atividade, na forma estabelecida por decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - As exigências para reserva de área mínima de estacionamento e absorção de trânsito de veículos em área de carga e descarga, serão definidas pela Secretaria Municipal de Trânsito através de relatório de impacto no trânsito.

§ 3º - O estabelecimento que comercializa gás GLP nos limites do Município deverá ter à disposição do público consumidor, balança com capacidade compatível ao produto comercializado, devidamente auferida pelo IPEN e INMETRO.

Art. 3º - Será vedada qualquer expansão da área ocupada pela atividade sem a prévia aprovação do projeto por parte do Poder Público Municipal.

Art. 4º - Qualquer erro, omissão ou falsidade das informações prestadas pelo interessado, bem como alteração das características da atividade licenciada sem a aprovação de que trata o artigo anterior acarretará a cassação do Alvará de Localização.

Art. 5º - Não será admitida a utilização de espaços públicos para o exercício desta atividade.

Art. 6º - O estoque ou comercialização de gás GLP a cargo de pessoas físicas ou jurídicas, executados fora das Zonas Urbanas previstas nesta Lei e na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Santa Luzia poderão ser tolerados pela Administração Municipal, desde que observadas as seguintes condições, tomadas em conjunto:

I – haja a comprovação do exercício da atividade vedada, anteriormente à entrada em vigor da presente lei;

II – não ocorra ampliação da atividade, da área construída ou da área do terreno, ressalvado o previsto no § 2º, do art. 22, da Lei n. 1.531/92.

III – que seja observado o disposto no art. 2º desta Lei.

R



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

IV – fica o Executivo obrigado a notificar pessoalmente, através dos Fiscais da Fazenda Municipal, os particulares que se encontrem em situação irregular, o prazo para regularização da atividade.

V – após notificado e não regularizado pelo prazo que trata o artigo 6º, parágrafo único, não mais poderá o particular em situação irregular beneficiar-se da presente Lei.

Parágrafo único – Os particulares que se encontrem em situação irregular deverão apresentar perante o órgão administrativo municipal competente, dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação desta Lei, a documentação necessária para a regularização da atividade.

Art. 7º - Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, os infratores ficam sujeitos às sanções previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Santa Luzia.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Luzia, em 06 de outubro de 1999.

Carlos Alberto Parrillo Calixto
Prefeito Municipal